SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004160-46.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**

Requerente: Marka Veículos Ltda.
Requerido: Eliel Brilhante Gutierrez

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

MARKA VEÍCULOS LTDA ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de ELIEL BRILHANTE GUTIERREZ, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que é credora do requerido pelo montante atualizado de R\$ 1.938,00, conforme fazem prova as duplicatas mercantis emitidas em razão de serviços prestados ao veículo de placa IOS 2413. Pediu a procedência da ação e a condenação do requerido no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado o requerido deixou de comparecer à audiência de conciliação e também não apresentou defesa, ficando reconhecido em estado de contumácia (fls. 30/32).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art.

355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou a dívida especificada, referente ao não pagamento das duplicatas emitidas que instruíram a inicial, conforme documentos de fls. 17 e ss.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR o requerido, ELIEL BRILHANTE GUTIERREZ, a pagar à autora, MARKA VEÍCULOS LTDA, a quantia de R\$ 1.938,00 (um mil novecentos e trinta e oito reais), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00.

Transitada em julgado esta *decisum*, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 27 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA